Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
793
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0001810-07.2020.8.19.0001

APELANTE: CARLOS AUGUSTO SOARES MODESTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 158 e 305, NA FORMA DO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame

Sentença que condenou o ora Apelante por infração aos artigos 158 e 305, na forma do 69, todos do Código Penal, nas penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 DM, à razão unitária mínima, absolvendo-o do crime do artigo 345, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

II. Questões em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Preliminar

Reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, declarando-se extinta a punibilidade do crime do artigo 305, do Código Penal.

II.2. Mérito

II.2.1. Absolvição. Fragilidade probatória.

II.2.2. Redução das penas-base ao mínimo legal

II.2.3. Prequestionamento.

III. **Razões de decidir**

III.1. Preliminar. Rejeição

A causa extintiva da punibilidade relativa à prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em se tratando de concurso de crimes, de acordo com a regra inserta no artigo 119, do Código Penal, o cálculo da prescrição deverá ser considerado em relação a cada crime, isoladamente. No caso, oferecida a Denúncia, o Juízo a recebeu em 03/02/2020

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 16/09/2025 17:53:13
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
794
Carimbado Eletronicamente

(Doc. 000125). Ocorre que, na Audiência de Instrução e Julgamento, o Ministério Público ofereceu aditamento à Denúncia (Doc. 000218), ao qual se recebeu em 26/11/2020 (Doc. 000228, item 2). A teor do artigo 389, do Código de Processo Penal: "*A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim".* Segundo entendimento adotado pelo E. STJ, na omissão da lavratura do Termo de recebimento pelo Escrivão, na forma do artigo 389, do Código de Processo Penal, deve ser considerada como data de publicação da Sentença, aquela em que se praticou o ato subsequente que demonstrou, de maneira inequívoca, a sua publicidade. Na hipótese, não consta a lavratura do referido Termo, sendo a ciência da Sentença pelo Ministério Público, em 08/07/2024 (Doc. 000705), o primeiro ato subsequente que, de maneira inequívoca, lhe conferiu publicidade, servindo, assim, como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. Em relação ao crime do artigo 305, do Código Penal, a Sentença aplicou a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão (Doc. 000620), cujo prazo prescricional é de 4 anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, como entre a data do recebimento do aditamento à Denúncia (26/11/2020 - Doc. 000228, item 2) e a data da ciência da Sentença pelo Ministério Público, considerada como data da sua publicação (08/07/2024 - Doc. 000705), não transcorreu o prazo prescricional de 4 anos, não se configurou a prescrição pela pena em concreto em relação ao delito do artigo 305, do Código Penal.

III.2. Mérito

III.2.1. A materialidade e a autoria dos crimes pelos quais se condenou o Réu resultaram comprovadas pelas peças técnicas e prova oral produzidas no decorrer do Processo, inviabilizando a absolvição. A jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
795
Carimbado Eletronicamente

reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime. Súmula 70, desse Tribunal de Justiça.

III.2.2. A Folha Penal do Réu, com seus esclarecimentos (Docs. 000500 e 000640) revelam duas condenações com trânsito em julgado em 15/12/2009 (Processo 000980010543570:*"...condenado a 1 ano de detenção sob regime semiaberto..."*) e em 01/06/2009 (Processo 000986830059126: *"...julgada extinta a punibilidade..."),* que embora não sejam suficientes para configurarem a agravante da reincidência, eis que transcorrido o prazo depurador de cinco anos, evidenciam ser o Réu portador de maus antecedentes, justificando a fixação das penas-base acima dos mínimos legais, nos patamares fixados na Sentença, não se impondo qualquer reparo.

IV. Dispositivo

PRELIMINAR DE MÉRITO REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0001810-07.2020.8.19.0001, em que é Apelante Carlos Augusto Soares Modesto, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 16 de setembro de 2025, *ACORDARAM,* **À UNANIMIDADE,** os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti condenou o ora Apelante, por infração aos artigos 158 e 305, na forma do 69, todos do Código Penal, nas penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 DM, à razão unitária mínima, absolvendo-o quanto ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
796
Carimbado Eletronicamente

delito do artigo 345, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal (Docs. 000620 e 000698 – Sentença e Embargos de Declaração).

A Defesa ingressou com petição (Doc. 000724) requerendo, quanto ao crime do artigo 305, do Código Penal, o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, declarando-se extinta a punibilidade.

No que tange ao crime do artigo 158, do Código Penal, apresentou Razões de recurso (Doc. 000725), pugnando pela absolvição, ao argumento de fragilidade probatória, devendo prevalecer o Princípio *in dubio pro reo*.

Alternativamente, requer a redução das penas-base ao mínimo legal.

Prequestiona os dispositivos mencionados em suas Razões.

As Contrarrazões do Ministério Público estão no Doc. 000742, pelo desprovimento do Recurso Defensivo.

Registre-se que, o I. Promotor de Justiça em atuação na 1ª Instância, não se manifestou acerca do pedido de reconhecimento da prescrição quando ao crime do artigo 305, do Código Penal.

A douta Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da ilustre Drª Delma Moreira Acioly, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Defensivo: "*para que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado no que tange ao crime de supressão de documentos, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, na forma exposta, mantendo-se, no mais, a condenação nos seus exatos termos*" (Doc. 000775).

VOTO

Da Denúncia e seu Aditamento consta que:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
797
Carimbado Eletronicamente

"(...) No dia 28 de dezembro de 2019, na Rua Belkis, nº 561, Coelho da Rocha, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, fez justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, sem a devida autorização legal, na medida em que ingressou na residência da vítima Edilson Magalhães da Silva, apropriando-se dos pertences desta, sem a devida autorização, tais como: 01 (uma) Televisão da marca Samsung, 01 (uma) Geladeira e 01 (um) Fogão.

Nas mesmas circunstâncias de dia, tempo e local, o denunciado, livre e conscientemente, destruiu, suprimiu ou ocultou, em prejuízo alheio, documento particular verdadeiro de que não podia dispor, na medida em que ingressou na residência da vítima Edilson Magalhães da Silva, apropriando-se dos documentos desta, tais como: CPF, Identidade e Título de Eleitor.

Entre data que não se pode precisar, sendo certo que entre 28/12/2019 e 02/01/2020, por volta de 16:20h, na Rua da Matriz, Coelho da Rocha, em São João de Meriti, o denunciado, de forma livre e consciente, constrangeu a vítima Edilson mediante grave ameaça consistente em dizer 'Não adianta você correr atrás, que a sua foto e a da sua esposa já estão com os milicianos. Não adianta ir na delegacia, porque suas coisas estão no meu primo, que é polícia. Tu não vai arrumar nada.', a pagar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com intuito de obter para si indevida vantagem.

Consta no procedimento que a vítima teria alugado um imóvel de propriedade do denunciado, porém após o atraso nos pagamentos dos aluguéis, o réu se aproveitou de um período em que o imóvel estava vazio e apropriou-se dos pertencentes daquela.

Com efeito, o denunciado entrou em contato com a vítima, exigindo que ela lhe pagasse a quantia de $ 2.000,00 referentes aos aluguéis atrasados do imóvel, como condição para recuperar os pertences que estavam em seu poder.

Nesse instante, a vítima informou ao réu que levaria o valor exigido ao seu encontro, oportunidade em que combinaram de se encontrar na rua da Matriz, próximo à estação de trem de Coelho da Rocha.

Após as tratativas com o réu, a vítima dirigiu-se até a delegacia e informou o fato aos policiais civis, os quais a acompanharam ao local em que tinha marcado com o denunciado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
798
Carimbado Eletronicamente

Ao chegarem no local, os agentes da lei efetuaram a captura do réu, momento em que este confessou ter subtraído os bens da vítima, a fim de força-la a pagar os aluguéis atrasados.

Indagado, o denunciado informou aos agentes da lei o local em que se encontrava o televisor da vítima, que foi devidamente recuperado. Ademais, informou, ainda, que havia vendido os demais

bens, auferindo o valor de R$ 270,00. Contudo, nada mencionou acerca dos documentos subtraídos da vítima.

Por fim, os policiais militares conduziram o réu, bem como material apreendido até a delegacia de polícia civil, a fim de registrar a ocorrência..." (Docs. 000120 e 000218).

A causa extintiva da punibilidade relativa à prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não se discute que, em se tratando de concurso de crimes, de acordo com a regra inserta no artigo 119, do Código Penal, o cálculo da prescrição deverá ser considerado em relação a cada crime, isoladamente.

No presente caso, oferecida a Denúncia, o Juízo a recebeu em 03/02/2020 (Doc. 000125).

Ocorre que, na Audiência de Instrução e Julgamento, o Ministério Público ofereceu aditamento à Denúncia (Doc. 000218), ao qual se recebeu em 26/11/2020 (Doc. 000228, item 2).

O artigo 117, IV, do Código Penal, estabelece que o curso da prescrição se interrompe *"pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis"* e, conforme o disposto no artigo 389, do Código de Processo Penal, *"A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim".*

Segundo entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na omissão da lavratura do Termo de recebimento pelo Escrivão, na forma do artigo 389, do Código de Processo Penal, deve ser considerada como data

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
799
Carimbado Eletronicamente

de publicação da Sentença, aquela em que foi praticado o primeiro ato subsequente que demonstrou, de maneira inequívoca, a sua publicidade.

No Processo em exame, não consta a lavratura do Termo pelo Escrivão, sendo a ciência da Sentença pelo Ministério Público, em 08/07/2024 (Doc. 000705), o primeiro ato subsequente que, de maneira inequívoca, lhe conferiu publicidade, servindo, assim, como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal.

Sobre o tema, vale à pena citar:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2006. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INSUBSISTENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(>>>)*
> *2. De acordo com o comando normativo contido no art. 107 do Código Penal, a publicação da sentença interrompe o prazo prescricional.*
> *3. A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal.*
> *4. "Na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório." (RHC 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011). In casu, o ato processual subsequente com força a atribuir publicidade ao decreto constritivo reside na data em que esse foi recebido, pela servidora da Primeira Vara Criminal de Sinop/MT, para envio à publicação no Diário de Justiça eletrônico com fins de intimação, isto é, em 24/01/2018.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
800
Carimbado Eletronicamente

5. O Tribunal de origem concluiu que, na espécie, foram apresentadas provas aptas a lastrear o édito condenatório. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.096 - MT (2021/0034957-0); Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça; RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ; julgamento: 06/12/2022)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, §9º, DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa, em razão da sentença do Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de São Fidélis, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Réu JOSÉ MARIA SANTOS ESTEVÃO pela prática dos crimes previstos no artigo 129, §9º, duas vezes, n/f 70 do CP, aplicando ao mesmo a pena de 03 (três) meses de detenção pelo crime de que foi vítima Nilceia e a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção pelo crime de que foi vítima Hevilly. Reconhecido o concurso formal, a pena total aplicada foi de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, sendo concedido o sursis e estabelecido o Regime Aberto para o caso de revogação do benefício (indexador 000176).
2. Nos termos do art. 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. A pena mais grave aplicada foi de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, relativa ao crime de que foi vítima Hevilly. Para tal quantum de pena o legislador prevê o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP). A Sentença foi proferida em 04/11/2016 (index 176). Embora não conste dos autos a data em que foi publicada com a sua entrega em mãos do Escrivão (art. 389 do CPP), fato é que tal se deu no máximo em 21/11/2016, que foi a data em que se deu vista ao MP (index 181). E a publicação da sentença nos termos do art. 389 do CPP interrompe o prazo prescricional (art. 117, IV do CP). Constata-se, portanto, que, entre a publicação da Sentença e a presente data decorreu período superior ao prazo prescricional - 03 (três) anos. Tendo ocorrido a prescrição da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
801
Carimbado Eletronicamente

pretensão punitiva estatal pela pena em concreto e que seu reconhecimento elimina os efeitos de uma suposta condenação, não subsiste interesse na apreciação do mérito.
6. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL pela pena em concreto." (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002702-04.2013.8.19.0051; RELATORA: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA; OITAVA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Julgamento: 29/01/2020 – g. n.)

Assim, em relação ao crime do artigo 305, do Código Penal, a Sentença aplicou a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão (Doc. 000620), cujo prazo prescricional é de 4 anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal.

Como entre a data do recebimento do aditamento à Denúncia (26/11/2020 - Doc. 000228, item 2) e a data da ciência da Sentença pelo Ministério Público, considerada como data da sua publicação (08/07/2024 - Doc. 000705), não transcorreu o prazo prescricional de 4 anos, não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição pela pena em concreto em relação ao delito do artigo 305, do Código Penal.

Assim, rejeito a preliminar de mérito, relativa à prescrição.

Passo à análise do mérito.

Induvidosas resultaram a materialidade e a autoria dos crimes pelos quais o ora Apelante resultou condenado, a teor do Registro de Ocorrência (Doc. 000003); Auto de Prisão em Flagrante (Doc. 000006); Auto de Apreensão (Doc. 000019); e da segura prova oral colhida no decorrer do Processo.

Em sede policial, o Réu narrou que: "*EDILSON estava inadimplente há cerca de 4 meses e após várias tentativas de receber o aluguel resolveu agir por conta própria; QUE no dia 28/12/2019, teria ingressado no imóvel aludido e lá "subtraiu" uma televisão 43 polegadas da marca Samsung, um fogão e uma geladeira; QUE após o fato reteu os citados bens de EDILSON até que o compromisso fosse quitado, requerendo o pagamento dos aluguéis no montante de R$2.000,00; QUE sobrevindo a necessitada para*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
802
Carimbado Eletronicamente

sua subsistência vendeu o fogão e a geladeira pela quantia de R$270,00 e que a televisão permaneceu consigo em casa; QUE hoje,02/01/2019, após várias tratativas por contato telefônico com EDILSON ficou acordado que haveria o pagamento de parte do valor devido e que devolveria os pertences após a quitação total do pretendido (...)" (Doc. 000015).

Ao ser interrogado, negou a prática dos crimes. Disse não pegou os documentos da Vítima, que estava lhe devendo quatro meses de aluguel no valor de R$500,00, e apenas a cobrou, mas nada recebeu. Narrou ser amigo dela há mais de 15 anos, tendo ela lhe dito que iria viajar, e que o interrogando podia tirar as coisas do imóvel para poder alugá-lo e vender algumas delas, para arrecadar uma parte do valor devido, tendo ela lhe telefonado depois, dizendo que pagaria uma parte, e lhe pedindo que lhe devolvesse a TV. Declarou que, os Policiais já o estavam esperando na praça junto com a Vítima, sendo preso. Afirmou não ter envolvimento com a milícia, e que bastava a vítima entrar em um acordo, tendo sido ela quem o mandou guardar a TV em sua casa, e que a geladeira e o fogão, ela compraria novos, tendo o autorizado a vendê-los, o que fez por $270,00, os dois. Relatou não a ameaçou, nada tendo sido obrigado a assinar ou falar em sede policial, reconhecendo como sua a assinatura aposta na fl. 16, mas não falou o que consta no referido Termo. Aduziu não tinha motivo para ameaçar a vítima e que fizeram um trato (Docs. 000511 e 000620).

Porém, durante a Audiência de Instrução e Julgamento, a Vítima Edilson Magalhães da Silva confirmou a declaração colhida na Delegacia narrando ser verdadeira a imputação. Disse que dois indivíduos estiveram em sua casa para cobrar os aluguéis, tendo ido passar o Natal em outro local, sabendo que ao voltar teria dinheiro e avisou ao Réu, mas, ao retornar, sua casa estava toda quebrada e deu falta da TV, som, fogão e botijão. Informou fez contato com o 190 e foi encaminhado à Delegacia, onde explicou os fatos. Asseverou entrou em contato com o Réu e disse a ele que as ameaças de que as fotos do depoente e de sua esposa estavam com os milicianos, estavam gravadas no celular do depoente. Informou alugava a casa, sem contrato, e que ia completar dois meses sem pagar o aluguel. Esclareceu que, por telefone, o Réu lhe disse: "*Você vai me pagar. Se não pagar, vou invadir lá e vou levar tudo*". Declarou que além dos bens materiais, o depoente não achou qualquer de seus documentos - Identidade, CPF, Título de Eleitor e cartão do PIS – tendo ficado 5 dias fora de casa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
803
Carimbado Eletronicamente

Disse que cerca de 20 dias depois, o Réu telefonou e pediu R$2.000,00 ao depoente, para que lhe devolvesse as coisas, falando “a gente desenrola”, estando o depoente dentro da Delegacia nessa hora, tendo lhe respondido que só tinha R$500,00 e marcou um encontro com ele, indo com os Policiais ao local marcado, mas só conseguiu recuperar a TV, vindo o Réu a dizer que vendera os outros pertences. Esclareceu que cerca de 15 dias depois, o rapaz que trabalha com o depoente lhe disse para ir embora, pois havia “milícias” atrás dele, pelo que pegou suas coisas e foi. Aduziu não conseguiu reaver seus documentos e que estava devendo R$1.000,00 de aluguel ao Réu, tendo tido um prejuízo de R$12.000,00 (Docs. 000008, 000463 e 000620).

O Policial Civil Bruno de Lucena Soares confirmou a declaração prestada na Delegacia, esclarecendo que a Vítima chegou na Delegacia desesperada, dizendo ter sido ameaçada pelo Réu, que lhe exigia R$2.000,00 para devolver pertences que haviam sido levados de sua casa, sendo ela locatária daquele, que teria invadido a casa e os levado. Asseverou que a Vítima mostrou *prints* do *whatsapp* relativos às ameaças, pelo que marcaram uma operação para que ela se encontrasse com o Réu. Esclareceu conseguiram abordar o Réu, que os levou a sua casa, onde acharam a TV da Vítima, tendo sido os outros dois bens, vendidos pelo Réu, para um vizinho, por R$270,00, pois a Vítima lhe deveria alugueres, mas esta alegou que o valor era menor do que o cobrado. Declarou que a Vítima afirmou ter o Réu alguma relação com a milícia e que inclusive havia ameaças no *whatsapp* nesse sentido, não se recordando se o Réu falou alguma coisa sobre os documentos da Vítima. Aduziu que a Vítima disse não estava em casa quando seus bens foram levados (Docs. 000010, 000273 e 000620).

No mesmo sentido, temos os depoimentos do Policial Civil Rony Marcos Ribeiro Vasconcellos, aduzindo não ter visto as mensagens do *whatsapp* (Docs. 000012, 000511 e 000620).

Pela Defesa foram inquiridas, como Informantes, a Tia do Réu, Marli Modesto, e sua vizinha e amiga, Neuza Monteiro (Docs. 000511 e 000620).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
804
Carimbado Eletronicamente

A primeira, Marli Modesto, narrou que a Vítima não cumpria os compromissos do aluguel e devia em torno de 4 a 5 meses para o Réu, sendo muito "abusiva" e conhecida por cometer "falcatruas". Confirmou que, para arcar com os valores devidos, o Réu pegou a TV e outros bens da Vítima, mas que forma devolvidos, não o tendo ouvido fazer ameaças dizendo que conhecia os milicianos. Informou que na semana em que a Vítima saiu da casa, ela foi ao imóvel e saiu com uma sacola, não sabendo a depoente dizer o que nela havia, mas a Vítima afirmou seriam alguns documentos, e que, quando isso ocorreu, o Réu já estava preso. Aduziu só viu o Réu pegar a TV e que, depois, ele a devolveu.

A segunda, Neuza Monteiro, asseverou que os apontados bens retirados pelo Réu do imóvel, além da televisão que foi devolvida, não pagariam a dívida que a Vítima tinha de alugueres, tendo o Réu vendido um fogão e uma geladeira daquela. Afirmou não saber se ele ameaçou a Vítima para que ela lhe pagasse o valor devido, mas que o Réu não pegou qualquer documento da Vítima, que foi com os dois Policiais, na casa pegá-los, saindo de lá com bolsas e sacolas contendo-os.

Trago à colação, o que fundamentou a Sentença, a respeito dos depoimentos:

> *"(...) Os depoimentos das referidas informantes, portanto, corroboram de certa forma os fatos narrados na denúncia, na medida em que confirmam que o acusado, efetivamente, ingressou imóvel que havia alugado para a vítima e que ainda estava na sua posse, em ocasião em que esta não se encontrava, e sem sua prévia autorização, para retirar bens que guarneciam a residência a fim de se ressarcir pelo pagamento de aluguéis em atraso.*
> *A prova carreada aos autos pela acusação, mormente, os depoimentos da vítima e dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, prestados em sede policial e em Juízo, demonstra que o réu praticou o crime de supressão de documentos..."* (Doc. 000620)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
805
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a jurisprudência é pacífica e consolidada em que, o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime.

Nesse sentido, vale citar:

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP.*
>
> *2. A decisão agravada afastou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação delitiva, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, e rejeitou as alegações de necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante e de cumulatividade indevida entre causas de aumento de pena.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se: i) a condenação do agravante pode ser mantida com base nos depoimentos das vítimas e outros elementos probatórios; ii) há a necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo utilizada no crime para fins de aplicação da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP; iii) se é devida a alegação de indevido concurso cumulativo de causas de aumento de pena, referente ao uso de arma de fogo e concurso de agentes.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso, em que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
806
Carimbado Eletronicamente

5. Embora o reconhecimento pessoal do agravante possa ter se dado em delegacia e mediante análise fotográfica, tal fato não acarreta em nulidade processual para ensejar sua absolvição do acusado, pois a condenação está embasada em outras provas independentes, especialmente nos depoimentos judiciais das vítimas, foram pormenorizados e harmônicos entre si, com destaque para o celular de uma vítima ter sido encontrado na residência do agravante, o qual já vinha fazendo uso pessoal do referido aparelho.

6. A jurisprudência do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso no delito, como, no presente caso, o depoimento judicial das vítimas no sentido de que o agravante portava arma de fogo enquanto instrumento de ameaça para a perpetração criminosa.

7. Não houve concurso cumulativo de causas de aumento de pena, pois as majorantes foram aplicadas de forma correta, resultando em um aumento de 1/3 da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso. 3. Não há concurso cumulativo de causas de aumento de pena quando as majorantes são aplicadas corretamente, resultando em um só aumento proporcional da pena".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 782.267/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.097.120/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.784.212/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021; STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/04/2018." (AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517258 - RN (2023/0431019-4)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
807
Carimbado Eletronicamente

RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK; Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 20/03/2025)

"APELAÇÃO CRIMINAL. Denúncia por roubo circunstanciado. Sentença de procedência. Materialidade e autoria comprovadas. Em audiência, as vítimas narraram de forma segura toda a dinâmica dos fatos. Os relatos são compatíveis com aqueles apresentados em sede policial. A palavra da vítima tem potencial importância, pois seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do crime. O reconhecimento fotográfico realizado na fase de inquérito foi confirmado em Juízo, não havendo nulidade a ser declarada. Concluo que as provas produzidas em Juízo (art. 155, CPP), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são convincentes e consistentes, o que permite a formação do juízo de reprovação da conduta. Inexistem dúvidas de que o acusado é o autor do crime narrado na denúncia, ficando afastada a tese de absolvição por insuficiência de provas. O concurso de pessoas está provado. As testemunhas ouvidas pelo Juízo declararam que o assalto foi praticado por duas pessoas. Houve união de esforços para empreitada criminosa, estando caracterizado o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, CP), pois cada um teve relevante atuação na divisão de tarefas (teoria do domínio do fato). A restrição da liberdade durou tempo juridicamente relevante, razão pela qual incide a majorante da restrição da liberdade das vítimas (art.157, §2º, inciso V, do Código Penal). Os depoimentos seguros das vítimas são suficientes para formação do convencimento de que os artefatos eram armas de fogo. É dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo, quando outras provas produzidas sob o contraditório judicial forem suficientes para formar a convicção (art. 155, CPP) de que houve emprego daquele artefato na empreitada criminosa, seja pelo uso efetivo ou porte ostensivo. Assim, incide a majorante do emprego de arma de fogo (art.157, §2º-A, inciso I, do Código Penal). O fato se enquadra perfeitamente nos elementos constitutivos do tipo penal do art. 157, §2º, incisos II e V, c/c §2º-A, I, do Código Penal. Quanto à dosimetria, verifico que o Juízo aplicou a pena de forma proporcional, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art.59, CP). A pena-base foi fixada no mínimo legal e agravada, na segunda

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
808
Carimbado Eletronicamente

fase, por conta da reincidência. Na terceira fase, a pena foi aumentada em 3/8, em razão de duas causas de aumento (concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas). Por fim, aplicada em fração de 2/3 prevista em lei, por conta do emprego de arma de fogo. Diante do total da pena aplicada, superior a oito anos, justificado o regime inicial fechado. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Criminal nº 0036920-30.2021.8.19.0002; Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 14/05/2024 – grifo nosso)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA- Ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CP. Aplicada a medida de internação. Narra a representação que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com um imputável e terceiro indivíduo ainda não identificado, na Rua São Benedito, subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, superioridade numérica, palavras de ordem e intimidação, 01 telefone celular Iphone 8, de propriedade da vítima Diogo e 01 telefone celular Samsung A51, 01 aliança e o veículo Renault Fluence, de propriedade da vítima Rogério. SEM RAZÃO A DEFESA: Preliminares rejeitadas. 1) Efeito suspensivo: improsperável. Prioridade na proteção do menor. Recuperação social do adolescente que deve se iniciar imediatamente. 2) Nulidade do processo, sob o argumento de violação ao art. 226 do CPP: descabimento. Formalidades previstas no art. 226 do CPP que constituem mera recomendação, não ensejando nulidade a sua inobservância quando a autoria infracional é positivada por outros elementos de prova, como ocorre na presente hipótese. Entendimento jurisprudencial pacífico. Ato corroborado em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Prejuízo não demonstrado. No mérito. 1) Improcedência da representação: impossível. Conjunto probatório robusto. Materialidade e autoria positivadas através do procedimento investigatório e da farta prova oral. Palavra da vítima. Especial relevância. 2) Medida Socioeducativa mais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
809
Carimbado Eletronicamente

> *branda: incabível. Representado que não comprovou frequência às aulas, possui outras anotações por atos infracionais análogos a roubos e resistência e, atualmente, está envolvido com ato infracional de natureza grave, o que demonstra a ausência de suporte familiar, capaz de cientificar o adolescente a cumprir medida menos gravosa. Medida de internação que reforça os objetivos da legislação menorista, pois afasta o adolescente do meio que ajudou a corrompê-lo. Exegese do art. 112, VI, do ECA. Imperiosa necessidade de afastá-lo da convivência promíscua com a criminalidade. Princípio da Proteção Integral do Menor. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO."* (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0255107-71.2022.8.19.0001; Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 16/05/2023)

Os depoimentos dos Policiais são harmônicos e coerentes entre si, demonstrando claramente como os fatos ocorreram e a certeza das imputações, não podendo ser simplesmente desconsiderados pelas suas condições profissionais, incidindo na hipótese, a Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça, que, em sua nova redação dispõe que "*O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença*".

Como asseverou a douta Procuradora de Justiça em seu Parecer, o que passa a fazer parte integrante desse Voto, na forma regimental:

> *"(...) A sentença recorrida é rica em fundamentação, restando evidenciados os elementos de convicção que embasaram o decreto condenatório, sendo a prova carreada ao feito firme e segura, não deixando qualquer dúvida quanto aos crimes de extorsão e supressão de documentos cometidos pelo acusado.*
> *(...)*
> *Depreende-se das declarações da vítima Edilson, corroborada pelos seguros depoimentos dos policiais civis Bruno e Rony, que não há dúvida de que o acusado Carlos invadiu o apartamento que ele alugava à vítima Edílson, subtraindo eletrodomésticos e documentos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
810
Carimbado Eletronicamente

pessoais, sob o pretexto de cobrar uma dívida de quatro meses de aluguel. Posteriormente, o acusado ligou para o lesado e exigiu dele a entrega do da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que superava ao montante efetivamente devido em virtude do atraso no pagamento do aluguel, para que fossem restituídos bens que haviam sido retirados de sua residência, informando para a vítima não buscar auxílio policial, uma vez que ele conhecia milicianos que poderiam lhe causar algum mal.

Como bem consignado pelo Magistrado sentenciante, "os depoimentos dos policiais civis Bruno de Lucena Soares e Rony Marcos Ribeiro Vasconcelos, já transcritos acima, confirmaram os depoimentos da vítima prestados em sede policial e em Juízo (...), não havendo provas em contrário produzidas pelo acusado, eis que os depoimentos das informantes arroladas pela Defesa colhidos em Juízo corroboraram os fatos narrados na denúncia, os testemunhos dos agentes da polícia se revestem de valiosa e fundamental importância, uma vez que têm como único interesse apontar os verdadeiros criminosos, narrando suas condutas, sem o reprovável desígnio de acusar inocentes." (fls. 635 – doc. 620)

Irreparável assim a condenação, estando devidamente comprovados os crimes de extorsão e supressão de documentos praticados pelo acusado...." (Doc. 000775).

Nesse contexto, as provas técnicas juntadas aos Autos, somadas à prova oral colhida no decorrer do Processo, não deixam dúvidas quanto à prática dos crimes pelos quais se condenou o Réu, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição, não passando as teses arguidas no Apelo, de mera estratégia da Defesa.

Também não merece provimento o pedido de redução das penas-base ao mínimo legal.

Assim constou da Sentença:

"(...) 1. DO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 305, DO CÓDIGO PENAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
811
Carimbado Eletronicamente

1ª FASE: Na FAC do réu, acostada às fls. 500/506, constam duas anotações com sentenças condenatórias transitadas em julgado em datas anteriores à data dos fatos ora em julgamento, as quais serão consideradas como maus antecedentes. Observa-se que o Plenário do STF, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, ao julgar o RE 593.818/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), na sessão virtual encerrada em 17/8/2020, firmou a tese de que não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Diante desse novo entendimento, é possível o reconhecimento de maus antecedentes na fixação da pena-base, quando o agente possuir condenação penal definitiva que tenha sido cumprida ou extinta há mais de cinco anos. O legislador já considerou no preceito secundário, na fixação da pena, a culpabilidade e as circunstâncias da infração, as quais se encontram inseridas no contexto próprio do crime contra a fé pública, sendo certo que não resultou demonstrado que a culpabilidade do réu tenha excedido a normal do tipo penal ora em julgamento, em que pesem os documentos da vítima não terem sido recuperados. Desta forma, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (dezesseis) dias-multa, as quais torno definitivas ante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou de causas diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nas segunda e na terceira fases.

2. DO CRIME DE EXTORSÃO - ARTIGO 158, DO CÓDIGO PENAL

1ª FASE: Na FAC do réu, acostada às fls. 500/506, constam duas anotações com sentenças condenatórias transitadas em julgado em datas anteriores à data dos fatos ora em julgamento, as quais serão consideradas como maus antecedentes. Observa-se que o Plenário do STF, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, ao julgar o RE 593.818/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), na sessão virtual encerrada em 17/8/2020, firmou a tese de que não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Diante desse novo entendimento, é possível o reconhecimento de maus antecedentes na fixação da pena-base, quando o agente possuir condenação penal definitiva que tenha sido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
812
Carimbado Eletronicamente

> *cumprida ou extinta há mais de cinco anos. O legislador já considerou no preceito secundário, na fixação da pena, a culpabilidade e as circunstâncias da infração, as quais se encontram inseridas no contexto próprio dos crimes contra o patrimônio, sendo certo que não resultou demonstrado que a culpabilidade do réu tenha excedido a normal do tipo penal ora em julgamento. Desta forma, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (dezesseis) dias-multa, as quais torno definitivas ante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou de causas diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nas segunda e na terceira fases. (...).*" (Doc. 000620).

A jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, que confere pesos absolutos a cada moduladora, mas, sim, o exercício do arbítrio do Julgador, limitado às disposições legais e às balizas da pena abstratamente cominada ao tipo legal infringido, e aos Princípios constitucionais e critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O *quantum* da reprimenda basilar não pode ser modificado, senão quando desbordar dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o processo de fixação da pena.

No caso, a Folha Penal do Réu, com seus esclarecimentos (Docs. 000500 e 000640), revelam duas condenações com trânsito em julgado em 15/12/2009 (Processo 000980010543570: *"...condenado a 1 ano de detenção sob regime semiaberto..."*) e em 01/06/2009 (Processo 000986830059126: *"...julgada extinta a punibilidade..."),* que embora não sejam suficientes para configurarem a agravante da reincidência, eis que transcorrido o prazo depurador de cinco anos, evidenciam ser o Réu portador de maus antecedentes, como reconhecido na Sentença.

Mais uma vez, como destacado pela douta Procuradora de Justiça, em seu Parecer:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
813
Carimbado Eletronicamente

"(...) A pena-base foi fixada pouco acima do mínimo legal, ante os comprovados maus antecedentes, decorrentes de condenações que não mais produzem efeito de reincidência.

Alega a combativa defesa que o transcurso de longo período entre a extinção da pena anterior e o cometimento do novo crime implica na depuração dos efeitos de reincidência e mesmo de maus antecedentes. Não lhe assiste razão.

É entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data do término do cumprimento da condenação anterior ou da extinção da pena e a data do delito posterior apenas impede o reconhecimento da reincidência, mas possibilita seja sopesada como circunstância adversa de maus antecedentes, permitindo a exacerbação da pena base acima do mínimo legal.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 593.818, apreciando o tema 150 da repercussão geral, fixou a tese de que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal", como se verifica da ementa que se transcreve:

> *'EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
814
Carimbado Eletronicamente

antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. (STF- RE 593818 - Repercussão Geral – Órgão julgador: Tribunal Pleno -Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO -Julgamento: 18/08/2020 - Publicação: 23/11/2020).'

Assim, não merece reparo a pena base fixada acima do mínimo..." (Doc. 000775)

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR DE MÉRITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 305, DO CÓDIGO PENAL,** e no mérito, de **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0001810-07.2020.8.19.0001

APELANTE: CARLOS AUGUSTO SOARES MODESTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 158 e 305, NA FORMA DO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
815
Carimbado Eletronicamente

III. Caso em exame

Sentença que condenou o ora Apelante por infração aos artigos 158 e 305, na forma do 69, todos do Código Penal, nas penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 DM, à razão unitária mínima, absolvendo-o do crime do artigo 345, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

IV. Questões em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Preliminar

Reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, declarando-se extinta a punibilidade do crime do artigo 305, do Código Penal.

II.2. Mérito

II.2.1. Absolvição. Fragilidade probatória.

II.2.2. Redução das penas-base ao mínimo legal

II.2.3. Prequestionamento.

III. **Razões de decidir**

III.1. Preliminar. Rejeição

A causa extintiva da punibilidade relativa à prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em se tratando de concurso de crimes, de acordo com a regra inserta no artigo 119, do Código Penal, o cálculo da prescrição deverá ser considerado em relação a cada crime, isoladamente. No caso, oferecida a Denúncia, o Juízo a recebeu em 03/02/2020 (Doc. 000125). Ocorre que, na Audiência de Instrução e Julgamento, o Ministério Público ofereceu aditamento à Denúncia (Doc. 000218), ao qual se recebeu em 26/11/2020 (Doc. 000228, item 2). A teor do artigo 389, do Código de Processo Penal: "*A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
816
Carimbado Eletronicamente

especialmente destinado a esse fim". Segundo entendimento adotado pelo E. STJ, na omissão da lavratura do Termo de recebimento pelo Escrivão, na forma do artigo 389, do Código de Processo Penal, deve ser considerada como data de publicação da Sentença, aquela em que se praticou o ato subsequente que demonstrou, de maneira inequívoca, a sua publicidade. Na hipótese, não consta a lavratura do referido Termo, sendo a ciência da Sentença pelo Ministério Público, em 08/07/2024 (Doc. 000705), o primeiro ato subsequente que, de maneira inequívoca, lhe conferiu publicidade, servindo, assim, como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. Em relação ao crime do artigo 305, do Código Penal, a Sentença aplicou a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão (Doc. 000620), cujo prazo prescricional é de 4 anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, como entre a data do recebimento do aditamento à Denúncia (26/11/2020 - Doc. 000228, item 2) e a data da ciência da Sentença pelo Ministério Público, considerada como data da sua publicação (08/07/2024 - Doc. 000705), não transcorreu o prazo prescricional de 4 anos, não se configurou a prescrição pela pena em concreto em relação ao delito do artigo 305, do Código Penal.

III.2. Mérito

III.2.1. A materialidade e a autoria dos crimes pelos quais se condenou o Réu resultaram comprovadas pelas peças técnicas e prova oral produzidas no decorrer do Processo, inviabilizando a absolvição. A jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime. Súmula 70, desse Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
817
Carimbado Eletronicamente

III.2.2. A Folha Penal do Réu, com seus esclarecimentos (Docs. 000500 e 000640) revelam duas condenações com trânsito em julgado em 15/12/2009 (Processo 000980010543570:*"...condenado a 1 ano de detenção sob regime semiaberto..."*) e em 01/06/2009 (Processo 000986830059126: *"...julgada extinta a punibilidade..."),* que embora não sejam suficientes para configurarem a agravante da reincidência, eis que transcorrido o prazo depurador de cinco anos, evidenciam ser o Réu portador de maus antecedentes, justificando a fixação das penas-base acima dos mínimos legais, nos patamares fixados na Sentença, não se impondo qualquer reparo.

V. Dispositivo

PRELIMINAR DE MÉRITO REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0001810-07.2020.8.19.0001, em que é Apelante Carlos Augusto Soares Modesto, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 16 de setembro de 2025, *ACORDARAM,* **À UNANIMIDADE,** os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti condenou o ora Apelante, por infração aos artigos 158 e 305, na forma do 69, todos do Código Penal, nas penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
818
Carimbado Eletronicamente

inicial semiaberto, e 26 DM, à razão unitária mínima, absolvendo-o quanto ao delito do artigo 345, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal (Docs. 000620 e 000698 – Sentença e Embargos de Declaração).

A Defesa ingressou com petição (Doc. 000724) requerendo, quanto ao crime do artigo 305, do Código Penal, o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, declarando-se extinta a punibilidade.

No que tange ao crime do artigo 158, do Código Penal, apresentou Razões de recurso (Doc. 000725), pugnando pela absolvição, ao argumento de fragilidade probatória, devendo prevalecer o Princípio *in dubio pro reo*.

Alternativamente, requer a redução das penas-base ao mínimo legal.

Prequestiona os dispositivos mencionados em suas Razões.

As Contrarrazões do Ministério Público estão no Doc. 000742, pelo desprovimento do Recurso Defensivo.

Registre-se que, o I. Promotor de Justiça em atuação na 1ª Instância, não se manifestou acerca do pedido de reconhecimento da prescrição quando ao crime do artigo 305, do Código Penal.

A douta Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da ilustre Drª Delma Moreira Acioly, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Defensivo: "*para que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado no que tange ao crime de supressão de documentos, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, na*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
819
Carimbado Eletronicamente

forma exposta, mantendo-se, no mais, a condenação nos seus exatos termos" (Doc. 000775).

VOTO

Da Denúncia e seu Aditamento consta que:

> *"(...) No dia 28 de dezembro de 2019, na Rua Belkis, nº 561, Coelho da Rocha, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, fez justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, sem a devida autorização legal, na medida em que ingressou na residência da vítima Edilson Magalhães da Silva, apropriando-se dos pertences desta, sem a devida autorização, tais como: 01 (uma) Televisão da marca Samsung, 01 (uma) Geladeira e 01 (um) Fogão.*
>
> *Nas mesmas circunstâncias de dia, tempo e local, o denunciado, livre e conscientemente, destruiu, suprimiu ou ocultou, em prejuízo alheio, documento particular verdadeiro de que não podia dispor, na medida em que ingressou na residência da vítima Edilson Magalhães da Silva, apropriando-se dos documentos desta, tais como: CPF, Identidade e Título de Eleitor.*
>
> *Entre data que não se pode precisar, sendo certo que entre 28/12/2019 e 02/01/2020, por volta de 16:20h, na Rua da Matriz, Coelho da Rocha, em São João de Meriti, o denunciado, de forma livre e consciente, constrangeu a vítima Edilson mediante grave ameaça consistente em dizer 'Não adianta você correr atrás, que a sua foto e a da sua esposa já estão com os milicianos. Não adianta ir na delegacia, porque suas coisas estão no meu primo, que é polícia. Tu não vai arrumar nada.', a pagar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com intuito de obter para si indevida vantagem.*
>
> *Consta no procedimento que a vítima teria alugado um imóvel de propriedade do denunciado, porém após o atraso nos pagamentos dos aluguéis, o réu se aproveitou de um período em que o imóvel estava vazio e apropriou-se dos pertencentes daquela.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
820
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o denunciado entrou em contato com a vítima, exigindo que ela lhe pagasse a quantia de $ 2.000,00 referentes aos aluguéis atrasados do imóvel, como condição para recuperar os pertences que estavam em seu poder.

Nesse instante, a vítima informou ao réu que levaria o valor exigido ao seu encontro, oportunidade em que combinaram de se encontrar na rua da Matriz, próximo à estação de trem de Coelho da Rocha.

Após as tratativas com o réu, a vítima dirigiu-se até a delegacia e informou o fato aos policiais civis, os quais a acompanharam ao local em que tinha marcado com o denunciado.

Ao chegarem no local, os agentes da lei efetuaram a captura do réu, momento em que este confessou ter subtraído os bens da vítima, a fim de força-la a pagar os aluguéis atrasados.

Indagado, o denunciado informou aos agentes da lei o local em que se encontrava o televisor da vítima, que foi devidamente recuperado. Ademais, informou, ainda, que havia vendido os demais

bens, auferindo o valor de R$ 270,00. Contudo, nada mencionou acerca dos documentos subtraídos da vítima.

Por fim, os policiais militares conduziram o réu, bem como material apreendido até a delegacia de polícia civil, a fim de registrar a ocorrência..." (Docs. 000120 e 000218).

A causa extintiva da punibilidade relativa à prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não se discute que, em se tratando de concurso de crimes, de acordo com a regra inserta no artigo 119, do Código Penal, o cálculo da prescrição deverá ser considerado em relação a cada crime, isoladamente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
821
Carimbado Eletronicamente

No presente caso, oferecida a Denúncia, o Juízo a recebeu em 03/02/2020 (Doc. 000125).

Ocorre que, na Audiência de Instrução e Julgamento, o Ministério Público ofereceu aditamento à Denúncia (Doc. 000218), ao qual se recebeu em 26/11/2020 (Doc. 000228, item 2).

O artigo 117, IV, do Código Penal, estabelece que o curso da prescrição se interrompe *"pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis"* e, conforme o disposto no artigo 389, do Código de Processo Penal, *"A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim".*

Segundo entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na omissão da lavratura do Termo de recebimento pelo Escrivão, na forma do artigo 389, do Código de Processo Penal, deve ser considerada como data de publicação da Sentença, aquela em que foi praticado o primeiro ato subsequente que demonstrou, de maneira inequívoca, a sua publicidade.

No Processo em exame, não consta a lavratura do Termo pelo Escrivão, sendo a ciência da Sentença pelo Ministério Público, em 08/07/2024 (Doc. 000705), o primeiro ato subsequente que, de maneira inequívoca, lhe conferiu publicidade, servindo, assim, como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal.

Sobre o tema, vale à pena citar:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2006. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
822
Carimbado Eletronicamente

VIA DO APELO NOBRE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INSUBSISTENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(>>>)

2. De acordo com o comando normativo contido no art. 107 do Código Penal, a publicação da sentença interrompe o prazo prescricional.

3. A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal.

4. "Na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório." (RHC 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011). In casu, o ato processual subsequente com força a atribuir publicidade ao decreto constritivo reside na data em que esse foi recebido, pela servidora da Primeira Vara Criminal de Sinop/MT, para envio à publicação no Diário de Justiça eletrônico com fins de intimação, isto é, em 24/01/2018.

5. O Tribunal de origem concluiu que, na espécie, foram apresentadas provas aptas a lastrear o édito condenatório. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.096 - MT (2021/0034957-0); Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça; RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ; julgamento: 06/12/2022)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
823
Carimbado Eletronicamente

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, §9º, DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa, em razão da sentença do Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de São Fidélis, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Réu JOSÉ MARIA SANTOS ESTEVÃO pela prática dos crimes previstos no artigo 129, §9º, duas vezes, n/f 70 do CP, aplicando ao mesmo a pena de 03 (três) meses de detenção pelo crime de que foi vítima Nilceia e a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção pelo crime de que foi vítima Hevilly. Reconhecido o concurso formal, a pena total aplicada foi de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, sendo concedido o sursis e estabelecido o Regime Aberto para o caso de revogação do benefício (indexador 000176).

2. Nos termos do art. 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. A pena mais grave aplicada foi de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, relativa ao crime de que foi vítima Hevilly. Para tal quantum de pena o legislador prevê o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP). A Sentença foi proferida em 04/11/2016 (index 176). Embora não conste dos autos a data em que foi publicada com a sua entrega em mãos do Escrivão (art. 389 do CPP), fato é que tal se deu no máximo em 21/11/2016, que foi a data em que se deu vista ao MP (index 181). E a publicação da sentença nos termos do art. 389 do CPP interrompe o prazo prescricional (art. 117, IV do CP). Constata-se, portanto, que, entre a publicação da Sentença e a presente data decorreu período superior ao prazo prescricional - 03 (três) anos. Tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto e que seu reconhecimento elimina os efeitos de uma suposta condenação, não subsiste interesse na apreciação do mérito.

6. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL pela pena em concreto." (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002702-04.2013.8.19.0051; RELATORA: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA; OITAVA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Julgamento: 29/01/2020 – g. n.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
824
Carimbado Eletronicamente

Assim, em relação ao crime do artigo 305, do Código Penal, a Sentença aplicou a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão (Doc. 000620), cujo prazo prescricional é de 4 anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal.

Como entre a data do recebimento do aditamento à Denúncia (26/11/2020 - Doc. 000228, item 2) e a data da ciência da Sentença pelo Ministério Público, considerada como data da sua publicação (08/07/2024 - Doc. 000705), não transcorreu o prazo prescricional de 4 anos, não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição pela pena em concreto em relação ao delito do artigo 305, do Código Penal.

Assim, rejeito a preliminar de mérito, relativa à prescrição.

Passo à análise do mérito.

Induvidosas resultaram a materialidade e a autoria dos crimes pelos quais o ora Apelante resultou condenado, a teor do Registro de Ocorrência (Doc. 000003); Auto de Prisão em Flagrante (Doc. 000006); Auto de Apreensão (Doc. 000019); e da segura prova oral colhida no decorrer do Processo.

Em sede policial, o Réu narrou que: "*EDILSON estava inadimplente há cerca de 4 meses e após várias tentativas de receber o aluguel resolveu agir por conta própria; QUE no dia 28/12/2019, teria ingressado no imóvel aludido e lá "subtraiu" uma televisão 43 polegadas da marca Samsung, um fogão e uma geladeira; QUE após o fato reteu os citados bens de EDILSON até que o compromisso fosse quitado, requerendo o pagamento dos aluguéis no montante de R$2.000,00; QUE sobrevindo a necessitada para sua subsistência vendeu o fogão e a geladeira pela quantia de R$270,00 e que a televisão permaneceu consigo em casa; QUE hoje,02/01/2019, após várias tratativas por contato telefônico com EDILSON ficou acordado que haveria o pagamento de parte do valor devido e que devolveria os pertences após a quitação total do pretendido (...)"* (Doc. 000015).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
825
Carimbado Eletronicamente

Ao ser interrogado, negou a prática dos crimes. Disse não pegou os documentos da Vítima, que estava lhe devendo quatro meses de aluguel no valor de R$500,00, e apenas a cobrou, mas nada recebeu. Narrou ser amigo dela há mais de 15 anos, tendo ela lhe dito que iria viajar, e que o interrogando podia tirar as coisas do imóvel para poder alugá-lo e vender algumas delas, para arrecadar uma parte do valor devido, tendo ela lhe telefonado depois, dizendo que pagaria uma parte, e lhe pedindo que lhe devolvesse a TV. Declarou que, os Policiais já o estavam esperando na praça junto com a Vítima, sendo preso. Afirmou não ter envolvimento com a milícia, e que bastava a vítima entrar em um acordo, tendo sido ela quem o mandou guardar a TV em sua casa, e que a geladeira e o fogão, ela compraria novos, tendo o autorizado a vendê-los, o que fez por $270,00, os dois. Relatou não a ameaçou, nada tendo sido obrigado a assinar ou falar em sede policial, reconhecendo como sua a assinatura aposta na fl. 16, mas não falou o que consta no referido Termo. Aduziu não tinha motivo para ameaçar a vítima e que fizeram um trato (Docs. 000511 e 000620).

Porém, durante a Audiência de Instrução e Julgamento, a Vítima Edilson Magalhães da Silva confirmou a declaração colhida na Delegacia narrando ser verdadeira a imputação. Disse que dois indivíduos estiveram em sua casa para cobrar os aluguéis, tendo ido passar o Natal em outro local, sabendo que ao voltar teria dinheiro e avisou ao Réu, mas, ao retornar, sua casa estava toda quebrada e deu falta da TV, som, fogão e botijão. Informou fez contato com o 190 e foi encaminhado à Delegacia, onde explicou os fatos. Asseverou entrou em contato com o Réu e disse a ele que as ameaças de que as fotos do depoente e de sua esposa estavam com os milicianos, estavam gravadas no celular do depoente. Informou alugava a casa, sem contrato, e que ia completar dois meses sem pagar o aluguel. Esclareceu que, por telefone, o Réu lhe disse: "*Você vai me pagar. Se não pagar, vou invadir lá e vou levar tudo*". Declarou que além dos bens materiais, o depoente não achou qualquer de seus documentos - Identidade, CPF, Título de Eleitor e cartão do PIS – tendo ficado 5 dias fora de casa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
826
Carimbado Eletronicamente

Disse que cerca de 20 dias depois, o Réu telefonou e pediu R$2.000,00 ao depoente, para que lhe devolvesse as coisas, falando “a gente desenrola”, estando o depoente dentro da Delegacia nessa hora, tendo lhe respondido que só tinha R$500,00 e marcou um encontro com ele, indo com os Policiais ao local marcado, mas só conseguiu recuperar a TV, vindo o Réu a dizer que vendera os outros pertences. Esclareceu que cerca de 15 dias depois, o rapaz que trabalha com o depoente lhe disse para ir embora, pois havia “milícias” atrás dele, pelo que pegou suas coisas e foi. Aduziu não conseguiu reaver seus documentos e que estava devendo R$1.000,00 de aluguel ao Réu, tendo tido um prejuízo de R$12.000,00 (Docs. 000008, 000463 e 000620).

O Policial Civil Bruno de Lucena Soares confirmou a declaração prestada na Delegacia, esclarecendo que a Vítima chegou na Delegacia desesperada, dizendo ter sido ameaçada pelo Réu, que lhe exigia R$2.000,00 para devolver pertences que haviam sido levados de sua casa, sendo ela locatária daquele, que teria invadido a casa e os levado. Asseverou que a Vítima mostrou *prints* do *whatsapp* relativos às ameaças, pelo que marcaram uma operação para que ela se encontrasse com o Réu. Esclareceu conseguiram abordar o Réu, que os levou a sua casa, onde acharam a TV da Vítima, tendo sido os outros dois bens, vendidos pelo Réu, para um vizinho, por R$270,00, pois a Vítima lhe deveria alugueres, mas esta alegou que o valor era menor do que o cobrado. Declarou que a Vítima afirmou ter o Réu alguma relação com a milícia e que inclusive havia ameaças no *whatsapp* nesse sentido, não se recordando se o Réu falou alguma coisa sobre os documentos da Vítima. Aduziu que a Vítima disse não estava em casa quando seus bens foram levados (Docs. 000010, 000273 e 000620).

No mesmo sentido, temos os depoimentos do Policial Civil Rony Marcos Ribeiro Vasconcellos, aduzindo não ter visto as mensagens do *whatsapp* (Docs. 000012, 000511 e 000620).

Pela Defesa foram inquiridas, como Informantes, a Tia do Réu, Marli Modesto, e sua vizinha e amiga, Neuza Monteiro (Docs. 000511 e 000620).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
827
Carimbado Eletronicamente

A primeira, Marli Modesto, narrou que a Vítima não cumpria os compromissos do aluguel e devia em torno de 4 a 5 meses para o Réu, sendo muito "abusiva" e conhecida por cometer "falcatruas". Confirmou que, para arcar com os valores devidos, o Réu pegou a TV e outros bens da Vítima, mas que forma devolvidos, não o tendo ouvido fazer ameaças dizendo que conhecia os milicianos. Informou que na semana em que a Vítima saiu da casa, ela foi ao imóvel e saiu com uma sacola, não sabendo a depoente dizer o que nela havia, mas a Vítima afirmou seriam alguns documentos, e que, quando isso ocorreu, o Réu já estava preso. Aduziu só viu o Réu pegar a TV e que, depois, ele a devolveu.

A segunda, Neuza Monteiro, asseverou que os apontados bens retirados pelo Réu do imóvel, além da televisão que foi devolvida, não pagariam a dívida que a Vítima tinha de alugueres, tendo o Réu vendido um fogão e uma geladeira daquela. Afirmou não saber se ele ameaçou a Vítima para que ela lhe pagasse o valor devido, mas que o Réu não pegou qualquer documento da Vítima, que foi com os dois Policiais, na casa pegá-los, saindo de lá com bolsas e sacolas contendo-os.

Trago à colação, o que fundamentou a Sentença, a respeito dos depoimentos:

> *"(...) Os depoimentos das referidas informantes, portanto, corroboram de certa forma os fatos narrados na denúncia, na medida em que confirmam que o acusado, efetivamente, ingressou imóvel que havia alugado para a vítima e que ainda estava na sua posse, em ocasião em que esta não se encontrava, e sem sua prévia autorização, para retirar bens que guarneciam a residência a fim de se ressarcir pelo pagamento de aluguéis em atraso.*
>
> *A prova carreada aos autos pela acusação, mormente, os depoimentos da vítima e dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, prestados em sede policial e em Juízo,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
828
Carimbado Eletronicamente

demonstra que o réu praticou o crime de supressão de documentos..." (Doc. 000620)

Com efeito, a jurisprudência é pacífica e consolidada em que, o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime.

Nesse sentido, vale citar:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

2. A decisão agravada afastou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação delitiva, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, e rejeitou as alegações de necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante e de cumulatividade indevida entre causas de aumento de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) a condenação do agravante pode ser mantida com base nos depoimentos das vítimas e outros elementos probatórios; ii) há a necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo utilizada no crime para fins de aplicação da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP; iii) se é devida a alegação de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
829
Carimbado Eletronicamente

indevido concurso cumulativo de causas de aumento de pena, referente ao uso de arma de fogo e concurso de agentes.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso, em que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos.

5. Embora o reconhecimento pessoal do agravante possa ter se dado em delegacia e mediante análise fotográfica, tal fato não acarreta em nulidade processual para ensejar sua absolvição do acusado, pois a condenação está embasada em outras provas independentes, especialmente nos depoimentos judiciais das vítimas, foram pormenorizados e harmônicos entre si, com destaque para o celular de uma vítima ter sido encontrado na residência do agravante, o qual já vinha fazendo uso pessoal do referido aparelho.

6. A jurisprudência do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso no delito, como, no presente caso, o depoimento judicial das vítimas no sentido de que o agravante portava arma de fogo enquanto instrumento de ameaça para a perpetração criminosa.

7. Não houve concurso cumulativo de causas de aumento de pena, pois as majorantes foram aplicadas de forma correta, resultando em um aumento de 1/3 da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso. 3. Não há concurso cumulativo de causas de aumento de pena quando as majorantes são aplicadas corretamente, resultando em um só aumento proporcional da pena".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
830
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 782.267/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.097.120/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.784.212/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021; STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/04/2018." (AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517258 - RN (2023/0431019-4) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK; Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 20/03/2025)

"APELAÇÃO CRIMINAL. Denúncia por roubo circunstanciado. Sentença de procedência. Materialidade e autoria comprovadas. Em audiência, as vítimas narraram de forma segura toda a dinâmica dos fatos. Os relatos são compatíveis com aqueles apresentados em sede policial. A palavra da vítima tem potencial importância, pois seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do crime. O reconhecimento fotográfico realizado na fase de inquérito foi confirmado em Juízo, não havendo nulidade a ser declarada. Concluo que as provas produzidas em Juízo (art. 155, CPP), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são convincentes e consistentes, o que permite a formação do juízo de reprovação da conduta. Inexistem dúvidas de que o acusado é o autor do crime narrado na denúncia, ficando afastada a tese de absolvição por insuficiência de provas. O concurso de pessoas está provado. As testemunhas ouvidas pelo Juízo declararam que o assalto foi praticado por duas pessoas. Houve união de esforços para empreitada criminosa, estando caracterizado o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, CP), pois cada um teve relevante atuação na divisão de tarefas (teoria do domínio do fato). A restrição da liberdade durou tempo juridicamente relevante, razão pela qual incide a majorante da restrição da liberdade das vítimas (art.157, §2º, inciso V, do Código Penal). Os depoimentos seguros das vítimas são suficientes para formação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
831
Carimbado Eletronicamente

convencimento de que os artefatos eram armas de fogo. É dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo, quando outras provas produzidas sob o contraditório judicial forem suficientes para formar a convicção (art. 155, CPP) de que houve emprego daquele artefato na empreitada criminosa, seja pelo uso efetivo ou porte ostensivo. Assim, incide a majorante do emprego de arma de fogo (art.157, §2º-A, inciso I, do Código Penal). O fato se enquadra perfeitamente nos elementos constitutivos do tipo penal do art. 157, §2º, incisos II e V, c/c §2º-A, I, do Código Penal. Quanto à dosimetria, verifico que o Juízo aplicou a pena de forma proporcional, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art.59, CP). A pena-base foi fixada no mínimo legal e agravada, na segunda fase, por conta da reincidência. Na terceira fase, a pena foi aumentada em 3/8, em razão de duas causas de aumento (concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas). Por fim, aplicada em fração de 2/3 prevista em lei, por conta do emprego de arma de fogo. Diante do total da pena aplicada, superior a oito anos, justificado o regime inicial fechado. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Criminal nº 0036920-30.2021.8.19.0002; Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 14/05/2024 – grifo nosso)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA- Ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CP. Aplicada a medida de internação. Narra a representação que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com um imputável e terceiro indivíduo ainda não identificado, na Rua São Benedito, subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, superioridade numérica, palavras de ordem e intimidação, 01 telefone celular Iphone 8, de propriedade da vítima Diogo e 01 telefone celular Samsung A51, 01 aliança e o veículo Renault Fluence, de propriedade da vítima Rogério. SEM RAZÃO A DEFESA: Preliminares rejeitadas. 1) Efeito suspensivo: improsperável. Prioridade na proteção do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
832
Carimbado Eletronicamente

menor. Recuperação social do adolescente que deve se iniciar imediatamente. 2) Nulidade do processo, sob o argumento de violação ao art. 226 do CPP: descabimento. Formalidades previstas no art. 226 do CPP que constituem mera recomendação, não ensejando nulidade a sua inobservância quando a autoria infracional é positivada por outros elementos de prova, como ocorre na presente hipótese. Entendimento jurisprudencial pacífico. Ato corroborado em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Prejuízo não demonstrado. No mérito. 1) Improcedência da representação: impossível. Conjunto probatório robusto. Materialidade e autoria positivadas através do procedimento investigatório e da farta prova oral. Palavra da vítima. Especial relevância. 2) Medida Socioeducativa mais branda: incabível. Representado que não comprovou frequência às aulas, possui outras anotações por atos infracionais análogos a roubos e resistência e, atualmente, está envolvido com ato infracional de natureza grave, o que demonstra a ausência de suporte familiar, capaz de cientificar o adolescente a cumprir medida menos gravosa. Medida de internação que reforça os objetivos da legislação menorista, pois afasta o adolescente do meio que ajudou a corrompê-lo. Exegese do art. 112, VI, do ECA. Imperiosa necessidade de afastá-lo da convivência promíscua com a criminalidade. Princípio da Proteção Integral do Menor. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO." (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0255107-71.2022.8.19.0001; Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 16/05/2023)

Os depoimentos dos Policiais são harmônicos e coerentes entre si, demonstrando claramente como os fatos ocorreram e a certeza das imputações, não podendo ser simplesmente desconsiderados pelas suas condições profissionais, incidindo na hipótese, a Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça, que, em sua nova redação dispõe que "*O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
833
Carimbado Eletronicamente

Como asseverou a douta Procuradora de Justiça em seu Parecer, o que passa a fazer parte integrante desse Voto, na forma regimental:

> *"(...) A sentença recorrida é rica em fundamentação, restando evidenciados os elementos de convicção que embasaram o decreto condenatório, sendo a prova carreada ao feito firme e segura, não deixando qualquer dúvida quanto aos crimes de extorsão e supressão de documentos cometidos pelo acusado.*
>
> *(...)*
>
> *Depreende-se das declarações da vítima Edilson, corroborada pelos seguros depoimentos dos policiais civis Bruno e Rony, que não há dúvida de que o acusado Carlos invadiu o apartamento que ele alugava à vítima Edílson, subtraindo eletrodomésticos e documentos pessoais, sob o pretexto de cobrar uma dívida de quatro meses de aluguel. Posteriormente, o acusado ligou para o lesado e exigiu dele a entrega do da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que superava ao montante efetivamente devido em virtude do atraso no pagamento do aluguel, para que fossem restituídos bens que haviam sido retirados de sua residência, informando para a vítima não buscar auxílio policial, uma vez que ele conhecia milicianos que poderiam lhe causar algum mal.*
>
> *Como bem consignado pelo Magistrado sentenciante, "os depoimentos dos policiais civis Bruno de Lucena Soares e Rony Marcos Ribeiro Vasconcelos, já transcritos acima, confirmaram os depoimentos da vítima prestados em sede policial e em Juízo (...), não havendo provas em contrário produzidas pelo acusado, eis que os depoimentos das informantes arroladas pela Defesa colhidos em Juízo corroboraram os fatos narrados na denúncia, os testemunhos dos agentes da polícia se revestem de valiosa e fundamental importância, uma vez que têm como único interesse apontar os verdadeiros criminosos, narrando suas condutas, sem o reprovável desígnio de acusar inocentes." (fls. 635 – doc. 620)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
834
Carimbado Eletronicamente

Irreparável assim a condenação, estando devidamente comprovados os crimes de extorsão e supressão de documentos praticados pelo acusado...." (Doc. 000775).

Nesse contexto, as provas técnicas juntadas aos Autos, somadas à prova oral colhida no decorrer do Processo, não deixam dúvidas quanto à prática dos crimes pelos quais se condenou o Réu, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição, não passando as teses arguidas no Apelo, de mera estratégia da Defesa.

Também não merece provimento o pedido de redução das penas-base ao mínimo legal.

Assim constou da Sentença:

"(...) 1. DO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 305, DO CÓDIGO PENAL

1ª FASE: Na FAC do réu, acostada às fls. 500/506, constam duas anotações com sentenças condenatórias transitadas em julgado em datas anteriores à data dos fatos ora em julgamento, as quais serão consideradas como maus antecedentes. Observa-se que o Plenário do STF, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, ao julgar o RE 593.818/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), na sessão virtual encerrada em 17/8/2020, firmou a tese de que não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Diante desse novo entendimento, é possível o reconhecimento de maus antecedentes na fixação da pena-base, quando o agente possuir condenação penal definitiva que tenha sido cumprida ou extinta há mais de cinco anos. O legislador já considerou no preceito secundário, na fixação da pena, a culpabilidade e as circunstâncias da infração, as quais se encontram inseridas no contexto próprio do crime contra a fé pública, sendo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
835
Carimbado Eletronicamente

certo que não resultou demonstrado que a culpabilidade do réu tenha excedido a normal do tipo penal ora em julgamento, em que pesem os documentos da vítima não terem sido recuperados. Desta forma, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (dezesseis) dias-multa, as quais torno definitivas ante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou de causas diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nas segunda e na terceira fases.

2. DO CRIME DE EXTORSÃO - ARTIGO 158, DO CÓDIGO PENAL

1ª FASE: Na FAC do réu, acostada às fls. 500/506, constam duas anotações com sentenças condenatórias transitadas em julgado em datas anteriores à data dos fatos ora em julgamento, as quais serão consideradas como maus antecedentes. Observa-se que o Plenário do STF, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, ao julgar o RE 593.818/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), na sessão virtual encerrada em 17/8/2020, firmou a tese de que não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Diante desse novo entendimento, é possível o reconhecimento de maus antecedentes na fixação da pena-base, quando o agente possuir condenação penal definitiva que tenha sido cumprida ou extinta há mais de cinco anos. O legislador já considerou no preceito secundário, na fixação da pena, a culpabilidade e as circunstâncias da infração, as quais se encontram inseridas no contexto próprio dos crimes contra o patrimônio, sendo certo que não resultou demonstrado que a culpabilidade do réu tenha excedido a normal do tipo penal ora em julgamento. Desta forma, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (dezesseis) dias-multa, as quais torno definitivas ante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou de causas diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nas segunda e na terceira fases. (...)." (Doc. 000620).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
836
Carimbado Eletronicamente

A jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, que confere pesos absolutos a cada moduladora, mas, sim, o exercício do arbítrio do Julgador, limitado às disposições legais e às balizas da pena abstratamente cominada ao tipo legal infringido, e aos Princípios constitucionais e critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O *quantum* da reprimenda basilar não pode ser modificado, senão quando desbordar dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o processo de fixação da pena.

No caso, a Folha Penal do Réu, com seus esclarecimentos (Docs. 000500 e 000640), revelam duas condenações com trânsito em julgado em 15/12/2009 (Processo 000980010543570: *"...condenado a 1 ano de detenção sob regime semiaberto..."*) e em 01/06/2009 (Processo 000986830059126: *"...julgada extinta a punibilidade..."),* que embora não sejam suficientes para configurarem a agravante da reincidência, eis que transcorrido o prazo depurador de cinco anos, evidenciam ser o Réu portador de maus antecedentes, como reconhecido na Sentença.

Mais uma vez, como destacado pela douta Procuradora de Justiça, em seu Parecer:

> *"(...) A pena-base foi fixada pouco acima do mínimo legal, ante os comprovados maus antecedentes, decorrentes de condenações que não mais produzem efeito de reincidência.*
>
> *Alega a combativa defesa que o transcurso de longo período entre a extinção da pena anterior e o cometimento do novo crime implica na depuração dos efeitos de reincidência e mesmo de maus antecedentes. Não lhe assiste razão.*
>
> *É entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data do término do cumprimento*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
837
Carimbado Eletronicamente

da condenação anterior ou da extinção da pena e a data do delito posterior apenas impede o reconhecimento da reincidência, mas possibilita seja sopesada como circunstância adversa de maus antecedentes, permitindo a exacerbação da pena base acima do mínimo legal.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 593.818, apreciando o tema 150 da repercussão geral, fixou a tese de que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal", como se verifica da ementa que se transcreve:

> *'EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. (STF- RE 593818 - Repercussão Geral – Órgão julgador: Tribunal Pleno -Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO -Julgamento: 18/08/2020 - Publicação: 23/11/2020).'*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
838
Carimbado Eletronicamente

Assim, não merece reparo a pena base fixada acima do mínimo...” (Doc. 000775)

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR DE MÉRITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 305, DO CÓDIGO PENAL,** e no mérito, de **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ